# ACÓRDÃO - AC00 - 916/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4327/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2238848 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI |
| **JURISDICIONADA** | : DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO – IMPROPRIEDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ART. 36 DA L.C N. 141/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FORMAL – VERIFICAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE SOCIAL – COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E DA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação à responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Municipal de Saúde de Amambai- MS**, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, **Sra. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Amambai – MS à época, **Sra. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que dê especial atenção às obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à

norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Saúde de Amambai, referente ao exercício financeiro de **2022** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Sra. **DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES**, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização identificou impropriedades, assim demonstradas à fl. 932 (ANA - FTCA- 5427/2023). Por sua vez, a Procuradoria de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (PAR – 1º PRC – 10725/2023- fls. 938-946).

Na sequência, houve intimação (fls.948) da ordenadora de despesa, Sra. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti. Os documentos e justificativas apresentados pela jurisdicionada encontram-se insertos às fls. 958-1017.

É o relatório,

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 856-858), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 631, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 28.830.839,32, o que equivale a 24,04% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta uma diferença de apenas 0,01% em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

| APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)** | | | | | |
| **RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 119.917.177,86** | | | | | |
| **Natureza do Recurso** | **Limite Constitucional/Legal** | **Valor aplicado (RREO)** | **%** | **Valor empenhado na fonte 02 (BF)** | **%** |
| **Aplicação na área da Saúde** | 15% | **28.810.839,32** | 24,03% **(regular)** | **28.830.839,32** | 24,04% **(regular)** |

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 925-936) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 938-946) e das justificativas e documentos (fls. 958-1017) apresentadas pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

| Impropriedade/ irregularidade | Critérios | Análise da Área Técnica | Ministério Público de Contas | Defesa | Conselheiro Relator |
|---|---|---|---|---|---|
| Ajuste de exercícios anteriores sem detalhamento por meio de notas explicativas | MCASP 9ª, Parte V, item 4.3 | Não houve o detalhamento dos ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 12.765,96 (fl. 928) | Recomendação (fl. 942) | Não houve resposta. | Compulsando os autos, não se localiza os motivos ensejadores de ajuste na monta de R$ 12.765,96 tampouco houve o detalhamento em notas explicativas. Conforme a legislação contábil, os ajustes de exercícios anteriores são escriturados quando detectado erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes ou mudança de critério contábil.<br><br>Representa 0,08% do montante total do Patrimônio Líquido.<br><br>Sendo assim, entendo pertinente **RECOMENDAR** à atual gestão para que aperfeiçoe o processo de elaboração das NEs, passando a detalhar os motivos ensejadores dos |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Ajustes de Exercícios Anteriores, enquadrando em cada caso disposto na legislação contábil, sob pena de caracterizar a escrituração irregular – art. 42, VIII da LO/TCE/MS, em caso de reincidência. |
| I. Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022<br>II. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2022 | Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012 | Atas encaminhadas não apresentam a apreciação das Contas; Ausência do ato de nomeação do C.M.S (fl. 926) | Ausência de documentos e não comprovação da efetiva fiscalização da gestão da saúde, compromete a aprovação das contas. (fl.942-943) | Encaminha:<br>- Ato de nomeação dos membros do C.M.S (fl.964);<br>- Atas de reuniões do C.M.S (fls. 965-1017). | Verifico que houve o cumprimento parcial acerca da necessidade de o gestor comprovar a fiscalização na Gestão da Saúde. Constato que as Atas estão disponíveis às fls. 785-825;965-1017, todavia não demonstram a aprovação das contas do Fundo pelo C.M.S. Assim, entendo que, ainda que precariamente, houve a manifestação do Conselho.<br><br>**RECOMENDAÇÃO** |
| Falhas no Parecer do Controle Interno (**PAR - 1ª PRC - 10725/2023 (fl. 942)** | art. 74, da C.F/88. | | Recomendação para que se aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno nos termos do art. 74, da C.F/88. | Não houve resposta. | **RECOMENDAÇÃO.** Nestes termos (art. 927 do CPC) já se manifestou essa Corte de Contas AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00-165/2024 (TC/3939/2020); AC00-1807/2023 (TC/3432/2020); AC00-227/2024 (TC/2770/2019)). |

**1) Da efetividade na atuação do Conselho e dos motivos ensejadores de ressalvas**

Constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 930-931), que a gestão do FMS de Amambai não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que o gestor não enviou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando certificação mensal da regularidade da receita e as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, bem como não foram apresentadas as atas das reuniões as quais comprovam o efetivo acompanhamento das contas do FMS de Amambai. Em resposta à intimação, o gestor juntou documentos e justificativas (fls. 958-1017).

Pois bem, a par dos documentos encaminhados em resposta à intimação (fls. 961-1017) verifico que houve a realização pelo CMS de Amambai **de ao menos 12 reuniões ao longo do exercício de 2022** (Ata nº 01, fl. 967, Ata nº 02, fl. 972, Ata nº

03, fl. 965, Ata nº 04, fl. 978, Ata nº 05, fl. 975, Ata nº 06, fl. 1009, Ata nº 07, fl. 984, Ata nº 08, fl. 1013, Ata nº 09, fl. 1005, Ata nº 11, fl. 996, Ata nº 12, fl. 970). Da leitura dos documentos, entretanto, constato que apenas a Ata nº 12/2022/CMS, fl. 970, faz menção a aprovação do Relatório Anual de Gestão (RAG) relativo ao 2º Quadrimestre de 2022, ora em análise. Os demais documentos tratam das questões locais e decisões afetas à aplicação dos recursos públicos. Verifico ainda que há nas peças enviadas indicação da participação dos conselheiros nomeados e da própria secretária municipal de Saúde, o que demonstra acompanhamento, ao menos em parte, das contas públicas e da aplicação dos recursos e, de certo modo, a abertura para acompanhamento e participação do controle social das decisões relativas aos recursos do fundo.

De outro modo, conforme mencionado alhures, não há, de fato, uma certificação FORMAL acerca das contas em apreço, ou seja, um documento emitido pelo conselho que demonstre nos termos do art. 36 da L.C n. 141/2012 a certificação mensal das receitas e atestando que as despesas foram realizadas todas no âmbito da saúde. Assim, meu entendimento é de as contas públicas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai foram acompanhadas pelo controle social, em que pese a ausência dos documentos formais exigidos, razão pela qual entendo oportuna a emissão de **recomendação** ao atual gestor do FMS especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto à ausência de Nota Explicativa para o ajuste de exercício anterior no montante de R$ 12.765,96 (fls. 634/635 e 902) observo de que fato, ausente o enquadramento do montante nas razões de fato e de direito que permitem que tal valor seja levado diretamente ao patrimônio líquido da Unidade Gestora, sem transistar pelo resultado do exercício. Tal registro, só pode ocorrer em duas situações: mudança de critério contábil ou erro imputado a exercício anterior. No caso em análise não restou demonstrado em qual das situações o registro em questão enquadra-se, tampouco as razões que motivaram o registro. No caso de ajustes a Nota Explicativa correspondente é

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo de Municipal de Saúde de Amambai- MS, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, **Sra. DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no

art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Amambai – MS à época, **Sra. DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que dê especial atenção às obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM